



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: prefpedras@yahoo.com.br - Tel.: (038) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório 048/2021

Tomada de Preços 002/2021

1 DOS FATOS

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ALBA CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ: 41.534.253/0001-22, contra a decisão da comissão Permanente de Licitações que declarou inabilitada para a fase de abertura de propostas da empresa supramencionada. A peça recursal foi anexada no quadro de avisos da prefeitura (imprensa oficial do ente) e ainda no site oficial do município: www.pedrasdemariadacruz.mg.gov.br/ no dia 23 de julho de 2021.

1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.3. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

1.4. Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

1.5. Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

2. Da admissibilidade

2.1 O critério de aceitabilidade do recurso está amparado no art 109 da lei federal 8.666/93 e descrito no item 10 do edital:

Lei federal 8.666/93. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: prefpedras@yahoo.com.br - Tel.: (038) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



Item 10 do edital:

10.1. Qualquer licitante poderá recorrer da decisão de CPL quanto ao julgamento da presente Certame, devendo apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recurso de forma motivada.

10.2. Havendo interposição de recurso, os demais licitantes serão intimados a apresentar contrarrazões ou impugna-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos

2.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que a declarou inabilitada para a próxima fase do processo, uma vez que a mesma deixou de apresentar Registro ou Inscrição, acompanhados de comprovante de quitação do (s) Responsável (is) Técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de arquitetura e urbanismo-CAU, do exercício vigente, conforme exigido no subitem 7.1.4.1 do edital;

3.2. A empresa alega que o documento que não consta no envelope de habilitação já foi apresentado junto ao setor de licitações desta prefeitura municipal para abertura do Certificado de Registro Cadastral – CRC, sendo que o CRC foi devidamente apresentado no envelope de documentação juntamente com os demais documentos exigidos.

3.3. Contudo foi declarada inabilitada em razão de não ter juntado no envelope de apresentação de documentos o Registro ou Inscrição, acompanhados de comprovante de quitação do Responsável Técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme consta na ata da sessão de julgamento da habilitação acostada aos autos do processo licitatório.

3.4. A motivação apresentada pela comissão como justificativa à inabilitação da recorrente, foi a ausência de tal documento no envelope referente a habilitação da licitante. Contudo a recorrente alega ter apresentado tal documento quando do pedido da emissão do Certificado de Registro Cadastral junto ao município.

4 DA ANÁLISE

4.1. Ocorre que efetivamente, a decisão tomada pela comissão de licitações, deve ser revista, haja visto que tal documento foi apresentado e se encontra com data de validade vigente no Certificado de Registro Cadastral – CRC deste município.

Sendo assim vejamos:

O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados. Esse certificado, periodicamente deve ser atualizado na repartição encarregada de sua expedição e controle, pois comprova a aptidão do interessado para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: prefpedras@yahoo.com.br - Tel.: (038) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



contratar com a Administração, que pode a qualquer tempo, ser suspenso ou cancelado se o inscrito deixar de atender às exigências para a habilitação no processo licitatório.

Estabelece a Lei 8.666/93 que, o registro cadastral deverá ficar permanentemente aberto a qualquer interessado, que queira nele se inscrever (§1º, art. 34) e que a Administração deverá, no mínimo uma vez ao ano, publicar na Imprensa Oficial e em jornal diário, chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Ora, a questão em debate, e com a vênua a eventuais entendimentos em contrário, amparada pelo art. 43, § 3.º da lei das licitações, a Comissão de Licitação possui a faculta de promover diligencia junto ao cadastro de fornecedor em seu poder, no sentido de verificar se tal Registro ou Inscrição, acompanhados de comprovante de quitação do (s) Responsável (is) Técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de arquitetura e urbanismo-CAU foi apresentado e, em caso positivo, juntar cópia no processo, haja visto que o edital exige a apresentação do certificado de registro cadastral, onde o referido documento foi juntado no ato de sua emissão, não havendo razão para exigir-se mais do que isso na fase de habilitação.

Os envelopes de habilitação foram entregues no dia 23/07/2021. Porém o certificado de Registro cadastral junto ao Município, a seu turno, foi emitido em 16 de julho de 2021 (data anterior a abertura dos envelopes). Assim, resta que o Município já dispunha do Registro ou Inscrição, acompanhados de comprovante de quitação do Responsável Técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da requerente quando da apresentação do envelope de documentos à Comissão de Licitação, inexistindo, assim, justificativa para a inabilitação ao certame por tal fundamento.

Vale destacar que consta no subitem 7.1.2.8. do edital a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral entre os documentos relativos à HABILITAÇÃO.

A TOMADA DE PREÇO é modalidade de licitação que se dá entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderam todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Lei 8.666/93, art.22, parágrafo3º), de sorte que para os licitantes previamente cadastrados o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação, enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, como dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 32.

Vale referir que é da própria Lei nº 8.666/93 a previsão acerca dos certificados de registros cadastrais, estando o instrumento referido no art. 34 da lei de Licitação e Contratos, estando o instrumento referindo no art. 34 das lei de Licitação e contratos Administrativos, abaixo transcrito “in verbis”.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão, na forma regulamentar, válido por, no máximo um ano.

Nesse sentido, tendo a recorrente apresentado o Registro ou Inscrição, acompanhados de comprovante de quitação do Responsável Técnico, no Conselho Regional de Engenharia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: prefpedras@yahoo.com.br - Tel.: (038) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



Agronomia – CREA invocado pela Comissão, quando do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral junto ao Município, não se pode falar tenha a recorrente desatendido a solicitação do Edital, pois a Administração possui em seu arquivo, de forma atualizada, copia daquele documento.

Na dicção de MARÇAL JUSTEN FILHO, JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 344. “A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração é obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação.

O mesmo entendimento se depreende da lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª ed., Dialética, pg. 344:

5 DA CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, em face das razões expostas, essa comissão resolve por unanimidade de seus membros, julgar PROCEDENTE o pedidos formulado pela recorrente, reconsiderando a decisão inicial, e resolve declarar HABILITADA do certame a empresa ALBA CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES EIRELI, fundamentada nas cláusulas do edital e na lei federal 8.666/93.

5.2. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Pedras de Maria da Cruz, 13 de agosto de 2021.

Wesley Rabelo Durães
Presidente da CPL (suplente)

Arlene Souza Barboza
Membro da CPL

Pedro Mendes dos Reis Filho
Membro da CPL(suplente)